



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade nele especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

2. OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

O presente ETP tem como objetivo: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação legal para suprir a demanda das diversas unidades administrativas do Município de Reriutaba/CE.

3. ÁREA REQUISITANTE

Prefeitura Municipal de Reriutaba, através da Secretaria Municipal de Governo; Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Secretaria Municipal da Educação; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte e Secretaria Municipal de Cultura, em atendimento ao programa de publicidade dos atos administrativos, tendo como responsável o Secretário de Administração e Finanças e Ordenador de Despesas das Secretarias e dos Fundos Municipais, o Sr. **Francisco Wellington Vale Pinto**.

4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

As Secretarias Municipais de Governo, Administração e Finanças, Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte, diante do fracasso de processo licitatório que tentou a contratação do objeto em tela, decorrente da desclassificação das propostas apresentados, demanda para que seja providenciado meios legais para uma contratação direta por meio de dispensa de licitação.

Considerando que o processo de Pregão Eletrônico PE/021224/01/SEA, foi considerado fracassado em 31/12/2025, porém a administração necessita que seja contratado DE



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



FORMA DIRETA, DEVIDO A NECESSIDADE do objeto em questão. Assim, é possível fazer a contratação direta, porque o que está em jogo é a necessidade de a administração atender a um dado interesse público. Logo, sendo porque foi fracassada ou porque foi deserta, a Administração permanece com a necessidade precisando resolvê-la.

A prestação de serviços de publicidade dos atos municipais constitui necessidade imperiosa ao funcionamento das atividades desenvolvidas pelas diversas Secretarias do Município. Nesse caso, a contratação se justifica diante da necessidade e obrigatoriedade da publicação oficial de atos oficiais e administrativos, avisos de licitações, extratos de contratos, extratos de dispensas de licitação, extratos de inexigibilidades, extratos de registro de preços, extratos de adesões de sistemas de registro de preços, extratos de termos aditivos, dentre outros atos oficiais de interesse da administração. A contratação de empresa especializada para os serviços de publicação de documentos oficiais, trata-se de um procedimento visando atender ao Princípio da Publicidade imposto pela Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalta-se que o descumprimento deste preceito legal ensejará em nulidade processual, causando prejuízos para a Administração Pública. As estimativas das demandas para os serviços, foram elaboradas através de um estudo realizado pelo setor requisitante, levando em conta os dados de consumo realizado nas demandas nos anos anteriores, bem como, a inexistência de contrato válido para os serviços objeto pretendido durante o exercício corrente. As quantidades previstas, são estimativas máximas para o exercício corrente, reservando-se, a administração, do direito de auto renovação caso o contrato venha ser prorrogado. A contratação objetiva, por fim, respeitada a isonomia entre os licitantes, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que garanta a boa qualidade dos serviços a custos mais reduzidos, contribuindo para diminuição dos gastos governamentais.

5. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Natureza da Contratação:

O objeto a ser contratado nesse plano enquadra-se na categoria de serviço comum, de natureza continuada, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, por possuir padrões de desempenho e características gerais e específicas, usualmente encontradas no mercado.

Duração do Contrato:

O prazo de vigência da contratação é de 1 (um) ano, contado da data da sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à prorrogação contratual.

Requisitos Necessários:

São requisitos para o atendimento da demanda:

- ✓ Ser empresa do ramo de atividade do objeto licitado.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



- ✓ Conhecer todas as peculiaridades relacionadas ao desenvolvimento das atividades.
- ✓ Desempenhar as atividades com prontidão.
- ✓ Cuidar da fidelidade das matérias a serem publicadas, oportunizando a correção antes de ser veiculada.
- ✓ Informar a administração, antecipadamente, quando da impossibilidade de veicular matérias por ocasião de feriados etc.

Relevância dos Requisitos Estipulados:

Os requisitos solicitados são indispensáveis pois proporcionarão o pleno atendimento das necessidades da administração.

Sustentabilidade:

O objeto não possui padrões de sustentabilidade.

Subcontratação:

Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação:

Não haverá exigência da garantia da contratação.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Para atender a demanda objeto desta contratação, os tipos de solução disponíveis no mercado foram percorridos no Estudo Técnico que subsidiou o processo administrativo anteriormente frustrado, instaurado sob a licitação na modalidade Pregão Eletrônico PE/021224/01/SEA, transcritos abaixo:

Para atender a demanda objeto desta contratação buscou-se outros tipos de solução disponíveis no mercado, que seriam:

Solução A: contratação de empresa para prestação de serviços de publicação legal por pregão eletrônico.

Solução B: serviços de publicação legal pelos próprios meios;

E dado o tipo de objeto e a situação estudada, o procedimento administrativo indicado é a Dispensa de Licitação, sendo a mais adequada para esse tipo de contratação, definida no art. 75, inciso III, da Lei n.14.133/21.

Não há situação restritiva de mercado em relação à quantidade de prestadores de serviço aptos a participar da competição.



7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução escolhida é **contratação de empresa para prestação de serviços de publicação legal por pregão eletrônico**, por 1 (um) ano, para que a contratação produza resultados pretendidos pela Administração.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Para esta contratação as quantidades foram estimadas com base nos históricos de exercícios anteriores que supriram perfeitamente a necessidade para todo o exercício. Diante disso, a contratação pretendida assegurará o desenvolvimento das atividades precípuas da administração.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Foi utilizado como metodologia do preço de referência a Média de Preços, e como parâmetro de pesquisa, contratações similares em outros órgãos da administração pública, conforme as memórias de cálculo e dos documentos anexo a esse ETP, conforme as considerações do método estatístico aplicado.

Consolidação do Orçamento Estimado:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	TIPO DE COTA
1	PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO (1º CADERNO JORNAL DIÁRIO DO NORDESTE OU O POVO)	16152	CM	1690	58,33	98.577,70	AMPLA PARTICIPAÇÃO
2	PUBLICAÇÃO D.O.E./CE – DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO	16152	CM	1670	142,33	237.691,10	AMPLA PARTICIPAÇÃO
3	PUBLICAÇÃO D.O.U – DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO	16152	CM	1700	112,33	190.961,00	AMPLA PARTICIPAÇÃO
VALOR GLOBAL						527.229,80	-

Quantitativo Individualizado:

ITEM	CATSER	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE POR UNIDADES ADMINISTRATIVA	QTD TOTAL
------	--------	-----------	-----	--	-----------



				ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	ASSISTÊNCIA SOCIAL	CULTURA	EDUCAÇÃO	INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE	SAÚDE	GOVERNO	
1	16152	PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO (1º CADERNO JORNAL DIÁRIO DO NORDESTE OU O POVO)	CM	400	100	80	320	420	300	70	1690
2	16152	PUBLICAÇÃO D.O.E./CE – DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO	CM	400	100	80	320	400	300	70	1670
3	16152	PUBLICAÇÃO D.O.U – DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO	CM	400	100	80	320	430	300	70	1700

Valores Individualizados:

UNIDADE ADMINISTRATIVA	VALOR
- Secretaria Municipal de Administração e Finanças	125.196,00
- Secretaria Municipal de Assistência Social	31.299,00
- Secretaria Municipal de Cultura	25.039,20
- Secretaria Municipal da Educação	100.156,80
- Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transporte	129.732,50
- Secretaria Municipal de Saúde	93.897,00
- Secretaria Municipal de Governo	21.909,30

10. JUSTIFICATIVA DO AGRUPAMENTO DE ITENS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a fragmentação do objeto a ser licitado em itens acarretaria perda do conjunto ou da economia de escala, ocasionando também contratos de pequena expressão financeira, sendo economicamente desvantajoso para o contratado em vistas as altas despesas com impostos, mão-de-obra e logística relacionados a execução do serviço, o que corriqueiramente ocorre, levando a administração à sérios problemas pela falta do(s) serviço(s), pela consequência da possível não assinatura do contrato ou a penalização do contratado por não cumprir com suas obrigações. E ainda resultaria na frustração da licitação.

Esse é o cenário de quando um concorrente arremata um único item ou poucos itens da licitação. Nesse caso, muitas vezes a prestação do serviço por esse(s) prestadores(es) é no seu tempo, haja vista não ser economicamente viável em questões financeiras. Daí está criada a problemática para a administração lhe dar com esse tipo de situação. Agora imagine então várias situações dessa mesma proporção? Todo o planejamento vai por “água a abaixo”.

Diante da problemática demonstrada, a licitação de itens em grupo é a via técnica e economicamente mais viável aos anseios dessa administração, pois além de não restringir



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



a competitividade pelo cuidado na composição dos grupos em seguimentos que possibilitam a participação de um universo de interessados, é a mais adequada a evitar os transtornos de recebimento e distribuição dos bens. Assim, tem-se a obediência aos princípios norteadores da razoabilidade, economicidade, isonomia e competitividade.

Em modelagens de licitação dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento de itens como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item.

No entanto, os quantitativos mínimos a serem licitados, por sua vez, resguardam a economia de escala, ou seja, foi observado que quanto maior a quantidade do objeto licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço manter-se-á reduzido. Isso retrata a possibilidade de um melhor preço de barganha, visando uma ampla concorrência do mercado.

Outrossim, a técnica utilizada no critério de julgamento por grupo de itens, não consta nenhum elemento que frustre o caráter competitivo do certame ou que limite a participação, tendo em vista que para a formação dos grupos constituídos de itens, essa Administração agiu com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que integraram os grupos, pois os itens agrupados guardaram compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e obter o menor preço possível, possibilitando aos interessados do ramo de atividade do objeto poderem perfeitamente executar os serviços na totalidade dos itens especificados nos grupos, sendo tecnicamente viável.

Contudo, essa Administração adotou tais procedimentos levando-se em conta as características, similaridade, modo de execução praticado no mercado e logística. Visando obter os benefícios da economia de escala, tendo em vista o Princípio da Economicidade, além de incentivar a participação de mais interessados na licitação, uma vez que se torna mais atrativo financeiramente, fomentando-se o interesse e garantindo-se o direito dos interessados de lançar suas propostas, em conformidade com o artigo 11º, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por outro lado, optou-se pelo critério de julgamento e adjudicação por grupo, buscando evitar o aumento do número de contratados, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina da administração, que são afetadas por eventuais descompassos na prestação do serviço por diferentes prestadores, e ainda procurando lidar com um número menor de contratados, diminuindo o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação, o que favorecerá o aumento da eficiência administrativa do setor público pela otimização do gerenciamento de seus contratos.

Portanto, a licitação por Grupo de itens é mais satisfatória para essa administração, do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração no oferecimento dos serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em poucos prestadores de serviços e concentração da garantia dos resultados.

É muito importante destacar o entendimento doutrinário dos colegiados nacional sobre a matéria, que embora alguns retratem o fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, o mesmo condão está retratado também na Lei Federal nº 14.133/21, como se ver adiante.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.” (Grifei)

Vide art. 82, §1º, Lei Federal nº 14.133/21

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem **técnica e econômica**, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

(Grifado para comparativo)

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Constas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;” (Grifei)

Vide art. 82, §1º, Lei Federal nº 14.133/21

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

(Grifado para comparativo)

O relator Ministro José Jorge do Tribunal de contas da União – TCU, destaca o seguinte contexto estabelecido na Súmula 247 do TCU:

(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)

Sobre o tema, vale citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

A Administração deve, também, promover a divisão em grupos do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável. Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública, sendo que inexistente ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por grupo, e não por item, desde que os grupos sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si, conforme Acórdão 5.260/2011-1a Câmara, TCU.

É importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc., fixos ou reajustáveis. (Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479).

Dentre outros, HELY LOPES MEIRELLES sustenta que:

“A divisibilidade do objeto do julgamento é possível desde que o pedido no edital conste de itens ou subitens distintos, admitindo mais de um vencedor, e a proposta possa ser aceita por partes. Nesse caso, a adjudicação, a homologação ou a anulação do julgamento podem ser parciais, mantendo-se o que está correto e invalidando-se o que está ilegal no julgamento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 150)”

Ou seja, para HELY LOPES MEIRELLES o julgamento por itens é possível. Isso significa que o julgamento por lote, que é a opção que resta, também é possível.



**PREFEITURA DE
RERIUTABA**

*A renovação
a serviço de
Todos!*



De toda sorte, o legislador não vedou totalmente a possibilidade da deflagração da licitação por grupo, bastando a administração se ater a não haver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, evitando restringir a competitividade, verificada a viabilidade para atender a supremacia do interesse público.

11. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Não se verifica a necessidade de parcelamento da solução em razão do objeto se caracterizar como serviço de item único.

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Para esta solução não há contratações que guardam relação/afinidade/dependência com o objeto da contratação pretendida, sejam elas já realizadas ou contratações futuras.

13. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O objeto desta solução consta na listagem do Plano de Contratação Anual (PCA) vigente. Assim, resta demonstrado o alinhamento entre a contratação e o planejamento desta administração.

14. RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação do objeto além de atender as demandas conforme sustentadas nas motivações demonstradas no DFD irá contemplar os seguintes resultados:

- Pleno atendimento ao princípio da publicidade;
- Dar legalidade às exigências legais estabelecidas na Lei Nº 14.133/2021;
- Menos envolvimento de servidores municipais para o desenvolvimento das atividades;
- Padronização do dimensionamento das atividades precípuas, conceituando o costume e a prática;
- Dar ampla visibilidade aos atos administrativos para o público em geral;
- Segurança dos arquivos pelo arquivamento digital, garantindo necessidades futuras do material veiculado;
- Comodidade na execução do serviço em razão da longa distância do município com o órgão veiculador.

15. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NO AMBIENTE



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Não se verifica a necessidade de providências específicas a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato.

16. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Dada a natureza do objeto que se pretende contratar, não se verifica impactos ambientais relevantes, sendo necessário tão somente que a contratada atenda aos critérios e política de sustentabilidade já abordados nesse ETP.

17. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Com base nos elementos anteriores do presente documento de Estudos Preliminares realizado, **DECLARO** que:

É VIÁVEL a contratação proposta pela unidade requisitante.

NÃO É VIÁVEL a contratação proposta pela unidade requisitante.

O Responsável pelo Planejamento identificado abaixo chegou à conclusão acima em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita no item "**DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**" se mostra tecnicamente possível e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

18. LOCAL E DATA:

Reriutaba/CE., 06 de janeiro de 2035.

19. RESPONSÁVEL(EIS):

Thiago Martins Lopes
Responsável Pelo Planejamento das Contratações